



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINIGA.

| | |
|--|--------------------|
| PREGÃO PRESENCIAL | Nº 016/2022 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO | |
| | Nº 401/2022 |
| PROCESSO LICITATÓRIO | Nº 067/2022 |
| DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA: | |
| | 24/06/2022 |
| HORÁRIO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: | |
| | Às 09H00 |
| HORÁRIO INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: | |
| | Às 09H00 |

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, empresa de indústria e comércio, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10 - Ala C, 4º Andar, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36 e com filial na Rua João Costa Martins, Nº 165 – Distrito Industrial – Bauru/SP , inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0095-16, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão a seguir devidamente expostas:

I - DO CERTAME E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do instrumento convocatório anteriormente referido, a abertura da sessão ocorrerá às 09hrs00min do dia 24 de junho de 2022, na licitação pela modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por item, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FUTURAS E PARCELADAS DE CARGA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL E LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR.**

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 e também conforme o edital referido, esta Impugnação, apresentada hoje, é indiscutivelmente tempestiva.

II - DA ANÁLISE DO EDITAL PELA SOLICITANTE

Interessada e apta a participar da licitação epigrafada, veio a Impugnante a adquirir o Edital regulador do certame e examinar as condições de participação nele constantes com a minúcia apropriada, necessária à percepção das diversas particularidades e nuances do objeto da licitação.

Desse acurado exame, resultou a constatação, com o devido respeito, de que há disposições no instrumento convocatório merecedoras de adequação, razão por que, em homenagem ao Princípio da Isonomia, da Razoabilidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, são ora questionadas:

III - DAS DISPOSIÇÕES MERECEDORAS DE ESCLARECIMENTO E/OU CORREÇÃO

III.1 – ESCLARECIMENTOS SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

O Edital têm em seus termos do Anexo I – Termo de Referência, como parte do objeto, Cilindros de Oxigênio. Todavia, o edital é omissivo no que tange as especificações técnicas do referido produto, e tais informações, ora omitidas, são de grande importância para o conhecimento das licitantes.

Os itens 2 e 3 do instrumento convocatório apresentam a descrição dos bens a serem fornecidos, especificando-os da seguinte forma:

| | | | | |
|----|-------|----------------|--|-----------|
| 02 | 1.600 | M ³ | OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, INCOLOR E INODORO A PRESSÃO E TEMPERATURA NORMAIS DE FÓRMULA O ₂ , PESO MOLECULAR 31.9988, DENSIDADE 1326 KG/M ³ DE 4 M ³ . CILINDRO EM REGIME DE COMODATO. | R\$ 93,60 |
| 03 | 3.500 | M ³ | OXIGÊNIO MEDICINAL, FORNECIDO EM ESTADO GASOSO, ACONDICIONADO EM CILINDROS DE ALTA PRESSÃO – GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 99,5%; INODORO, INSÍPIDO, NÃO INFLAMÁVEL, COMBURENTE. CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE. *UNIDADE DE REFERÊNCIA: CILINDRO CAPACIDADE DE 04 M ³ A 10 M ³ . * CAPACIDADE DOS CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL: 10 M ³ . CILINDRO EM REGIME DE COMODATO. | R\$ 29,53 |

III.1.1 - ESTIMATIVA DE CILINDROS QUE DEVERÃO SER CEDIDOS EM COMODATO

Observa-se que V.Sas. estabelecem que a empresa deverá realizar a cessão de cilindros em comodato, bem como acessórios, mas não informam o quantitativo, problema este que causa insegurança nas empresas participantes no momento de precificar produtos e equipamentos para realizar o fornecimento de maneira correta e justa.

De mais a mais, as empresas precisam saber sobre o quantitativo de cilindros, com o intuito de analisarem, previamente, se terão disponibilidade para atender ao quantitativo demandado/estimado por V.Sas.

Além do quantitativo total de cilindros, pede-se que V.Sas. informem o quantitativo de cilindros/produto que vêm sendo requerido no mês, para que as empresas disponham da segurança jurídica necessária para participarem da licitação.

Há o receio das empresas do ramo de gases, em especial, neste momento em que o número de casos de pacientes infectados com COVID 19 voltam a subir, que gerou um aumento no consumo de gases, de se depararem com a solicitação para fornecer expressivo quantitativo de cilindros já no primeiro mês de vigência da contratação.

Nesse sentido pedimos para que a Administração retifique este ponto do edital, com o intuito de informar com mais precisão o quantitativo do volume indicado para os itens supracitados.

Certamente tal providência irá garantir melhores preços para Administração, aumentando consideravelmente as chances de obter uma proposta mais vantajosa, sem que pereça a qualidade do serviço.

III.1.2 DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Ao especificar a capacidade volumétrica **exata** dos cilindros, o instrumento convocatório pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa sua intenção, uma vez que cilindros com a característica descrita são utilizados apenas por determinadas empresas que atuam no mercado, ferindo, além disso o princípio da isonomia.

Princípio basilar e constitucionalmente tutelado, a isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.

Mais apropriado – e, conseqüentemente, adequado às regras que norteiam o procedimento licitatório – seria constar que o licitante deverá fornecer oxigênio medicinal acondicionado em cilindros de **no mínimo e no máximo** 3m³ a 4m³ Item 2, 3m³a 10m³ (Item 3), de acordo com a necessidade.

Outrossim, não consta do Edital qualquer justificativa técnica para a especificação **exata** sobre a capacidade dos cilindros, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável. Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 108:

“A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. **Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.**” (grifo nosso)

O mesmo autor, esclarece, ainda, que “**serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição**” (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a exigência referente à capacidade volumétrica **exata** dos cilindros, totalmente irrelevante para o cumprimento do objeto desta licitação, não é razoável, fazendo-se necessária a adequação dos mencionados dispositivos, a fim de que seja atendido o interesse público.

III.1.3 - PRAZOS PARA ATENDIMENTO DO OBJETO

O edital prevê que as entregas deverão ser realizadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação.

Assim, a fim de **garantir a entrega segura e eficaz dos gases e equipamentos, adotando-se prazos razoáveis de forma que as empresas não encontrem dificuldade em cumpri-los**, impõe-se a definição do prazo de entrega, o qual sugere que seja de:

- Prazo para assistência técnica: 24 (vinte e quatro) horas;
- Prazo para instalação dos equipamentos: 48 (quarenta e oito) horas;
- Prazo para a Troca da Base do atual Fornecedor: 30 (trinta) dias

Permitindo à empresa vencedora seu cumprimento.

Deve-se considerar, ainda, que a permanência da forma como encontra-se redigido o texto atual, poderá **eleva**r os custos do transporte e interferir nos preços a serem propostos, prejudicando a Administração Pública que terá aumento, **desnecessário**, de despesas, afinal todo e qualquer aumento de preço com a logística frente a inexistência de um prazo fixo para a entrega, será transportada para a proposta.

Portanto, conforme o acima exposto, verifica-se **fundamental a determinação do** prazo da entrega **após a solicitação**, devendo a administração pública, data vênua, **estipular** para cada caso um prazo específico, **permitindo** à empresa vencedora **o seu cumprimento**.

III.1.4 – DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

No Item 4 do Termo de Referência consta como obrigação da CONTRATADA : “ APRESENTAR AMOSTRAS DOS PRODUTOS CONTRATADOS”

Contudo, solicitamos que seja excluída referida exigência por não ser possível apresentarmos amostras de gases ou equipamentos, devido as peculiaridades de cada um. O gás, poque o mesmo deve ser especificado e acondicionado em cilindros, e os equipamentos por serem higienizados, lacrados e de alto custo, não permitindo assim amostragens.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante solicita a retificação no que tange às mencionadas impropriedades do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Fica, dessa forma, atingido o instrumento convocatório, devendo novo edital ser elaborado e publicado considerando as devidas adequações.



Pede apreciação e manifestação.

São Paulo, 16 de junho de 2022.

White Martins Gases Industriais LTDA

Elisabete Aguiar Silva Batista

RG: 326080703 SSP/SP

CPF: 327.582.938-62